



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.721177/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.079 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente BERNARDI CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006, 2007

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL .

Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre renúncia fiscal condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas de forma inequívoca na lei que a instituiu. Assim, somente farão jus ao Bônus de Adimplência Fiscal as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos-calendários, nos termos do estabelecido no § 3º, art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75% apenas para o ano-calendário de 2006. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa e Alexandre Evaristo Pinto, que reduziam a multa de ofício de 150% para 75% para os anos-calendários de 2006 e 2007

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra

Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem representar a controvérsia, reproduzo o relatório da DRJ:

Contra o contribuinte, antes qualificado, foi lavrado auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 125 a 129), referentes aos fatos geradores 31/12/2006 e 31/12/2007, pelos quais exige-se da pessoa jurídica em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 97.635,96, inclusos os consectários legais até 28/02/2011.

A irregularidade descrita no auto de infração é de falta/insuficiência de recolhimento da CSLL em decorrência da utilização indevida do bônus de adimplência fiscal, previsto no art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002, nos valores de R\$ 18.179,80 em 31/12/2006 e R\$ 15.792,35 em 31/12/2007, totalizando R\$ 33.972,15, calculado aplicando-se o percentual de 1% sobre a base de cálculo da CSLL.

Consta no relatório fiscal que a interessada não faz jus ao benefício em função de ter efetuado recolhimentos em atraso de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e de contribuições retidas sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, conforme registros constantes da tabela 02 (fl. 122).

A multa de ofício aplicada foi no percentual de 150%, tendo como base legal o § 8º do art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002 (com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). Foram lançados juros de mora no percentual equivalente a taxa Selic, com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Cientificado do lançamento em 17/03/2011 (fl.126) o contribuinte apresenta em 14/04/2011, a impugnação tempestiva de fls. 132 a 152, fazendo as alegações a seguir, em síntese:

- que atendeu todos os requisitos exigidos na lei para usufruir do bônus de adimplência fiscal;
- que efetivamente efetuou pagamentos de tributos federais depois de seu vencimento nos anos de 2004, 2005 e 2006, conforme termo de constatação. Entretanto, na data da fruição do referido bônus não estava em atraso com pagamentos ou recolhimentos de tributos administrados pela RFB;
- que efetuar pagamento em atraso não caracteriza o impedimento para utilização do bônus. A situação que caracterizaria o impedimento é estar em atraso com recolhimentos ou pagamentos em atraso na data de utilização do bônus, conforme interpretação sistemática da Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, mais especificamente de seus arts. 114 e 117;
- que a multa aplicada no percentual de 150% é indevida, seja porque não comprovado qualquer fato que a ensejasse, seja porque a própria norma prevista na Lei nº 10.637/2002 determina a aplicação da multa de 75%.

Ao final, a impugnante requer:

- a) o cancelamento do auto de infração, em face da não subsunção do fato à norma prevista no art. 38 da Lei n.º 10.637/2002;
- b) no caso de manutenção do lançamento, deve ser afastada a multa de 150%, pois não há qualquer prova de ato que enseje o agravamento;
- c) alternativamente, seja reduzida a multa aplicada para 75%.
Pede deferimento.

A Impugnação foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006, 31/12/2007

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PAGAMENTO EM ATRASO.

Demonstrada a existência de pagamentos em atraso de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos últimos cinco anos-calendário, não cabe a dedução a título de bônus de adimplência fiscal.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BÔNUS. PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO.

Por expressa disposição legal, a utilização indevida do bônus de adimplência fiscal implica imposição da multa de ofício duplicada.

Contra a decisão de primeira instância, a ora recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Mérito

As questões a serem enfrentadas dizem respeito ao bônus de adimplência fiscal instituído pela Lei 10.637/2002 em seu art. 38.

O primeiro ponto da controvérsia diz respeito a se, para a fruição do benefício, é suficiente o contribuinte estar adimplente apenas na data da utilização do bônus ou se ainda não pode ter incorrido em atraso em nenhum momento no pagamento de tributo nos últimos 5 (cinco) anos.

O segundo ponto da controvérsia, pela ordem de prejudicialidade, diz respeito ao cabimento na aplicação da multa de 150% nestes casos.

O dispositivo legal em discussão é o que se segue:

Art. 38. Fica instituído, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bônus de adimplência fiscal, aplicável às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido.

§ 1o O bônus referido no caput:

I - corresponde a 1% (**um por cento**) da base de cálculo da CSLL determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com base no lucro presumido;

II - será calculado em relação à base de cálculo referida no inciso I, relativamente ao ano-calendário em que permitido seu aproveitamento.

§ 2o Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus será calculado em relação aos 4 (quatro) trimestres do ano-calendário e **poderá ser deduzido da CSLL** devida correspondente ao último trimestre.

§ 3o Não fará jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal:

I - lançamento de ofício;

II - débitos com exigibilidade suspensa;

III - inscrição em dívida ativa;

IV - recolhimentos ou pagamentos em atraso;

V - falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

§ 4o Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos incisos I e II do § 3o serão desconsideradas desde a origem.

§ 5o O período de 5 (cinco) anos-calendário será computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual dar-se-á o aproveitamento do bônus.

§ 6o A dedução do bônus dar-se-á em relação à CSLL devida no ano-calendário.

§ 7o A parcela do bônus que não puder ser aproveitada em determinado período poderá sê-lo em períodos posteriores, vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste artigo.

~~§ 8o A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2o. (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)~~

§ 8o A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicando-se o seu percentual, sem prejuízo do disposto no § 2o. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Entendo que a interpretação dada pela DRJ é a correta, no sentido de que o bônus concedido por lei para o bom pagador exige o não pagamento em atraso de tributos nos últimos 5 (cinco) anos, além de outros requisitos (inexistência de lançamento de ofício, de

débitos com exigibilidade suspensa, etc.), e não apenas a adimplência na data da fruição do benefício, como alega a Recorrente.

Isto porque ainda, tratando-se de benefício fiscal, a sua interpretação deve ser literal, não cabendo estendê-la para outras situações a não ser aquela que se deduz pela compreensão imediata do texto.

Em sentido semelhante, cito julgado do CARF sobre esta matéria:

BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI. RENÚNCIA FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL Interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre renúncia fiscal condicionada ao cumprimento de condições estabelecidas de forma inequívoca na lei que a instituiu. Assim, somente farão jus ao Bônus de Adimplência Fiscal as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos últimos cinco anos-calendários, assim entendidas aquelas que atenderem aos requisitos estabelecidos no § 3º, art. 38, da Lei nº 10.637, de 2002.

(Processo: 10880.721675/2010-61. 2ªTO/4ªCAM/1ª Seção. 07/05/2014)

Quanto à aplicação da multa de 150%, tem-se ter havido uma mudança na legislação, mais gravosa para a Recorrente, que passou a vigorar a partir da publicação da MP 351 de 22 de janeiro de 2007.

Até a edição da referida Medida Provisória, o §8º do art. 38 da Lei vigorava com a seguinte redação:

Lei 10.637/2002:

Art. 38 (...)

§ 8º A utilização indevida do bônus instituído por este artigo implica a imposição da multa de que trata o **inciso II do art. 44** da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo do disposto em seu § 2º.

Lei 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - **cento e cinquenta por cento**, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A dúvida quanto a esta redação diz respeito a se a multa aplicada de 150% dispensa a caracterização da fraude, sonegação ou conluio, ou se ainda é necessária tal caracterização. A redação posterior, dada pela MP 351/2007, espancou qualquer dúvida a este

respeito, ao mudar a remissão da multa qualificada (inc. II) para a multa de ofício comum (inc. I) porém duplicada.

Ou seja, a partir da MP 351/2007, nenhuma dúvida resta quanto à aplicação da multa de 150% para os casos de utilização indevida do bônus de adimplência fiscal, não sendo necessária a caracterização da intenção dolosa por parte do contribuinte.

Quanto a fatos geradores anteriores à MP 351/2007, contudo, a compreensão é dúbia e, por se tratar de penalidade, deve-se aplicar a interpretação mais benéfica ao contribuinte, como preceitua o art. 112, I, do CTN¹.

Assim, a infração de utilização indevida de bônus de adimplência na apuração da CSLL, a partir da data de entrada em vigor da MP 351/2007 (22/01/2007), deve ser apenada com multa de 150%, independente de ter havido o dolo, e de 75%, para os períodos anteriores.

Na autuação fiscal em análise, isto implica confirmar a aplicação da multa de 150% para todo o ano de 2007 e reduzir para 75% em todo o ano de 2006.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75% apenas para o ano-calendário de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
(...)

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.079 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.721177/2011-76